



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - UMIG/NPA/DPF/SOD/SP

Assunto: **Decisão - recurso a Auto de Infração e Notificação**

Destino: **Interessado**

Processo: **08709.001872/2024-13**

Interessado: **FRANCISCO JAVIER AVALOS**

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto contra o Auto de Infração e Notificação nº 0236_00133_2024, aplicado em desfavor de FRANCISCO JAVIER AVALOS.

DOS FATOS:

O (a) recorrente ingressou em território nacional/alterou classificação em 23/05/2010, pelo PONTO DE MIGRAÇÃO NA PONTE DA AMIZADE, classificado (a) como 101 - VISITA TURISMO (VIVIS) (1), com prazo inicial de estada até 21/08/2010, sem prorrogação. Após essa data, permaneceu ilegal no país.

Compareceu ao Posto da Estrangeiros da Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba/SP, em 15/07/2024, para se regularizar, ocasião em que recebeu o Auto de Infração de Notificação em epígrafe, bem como a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infração ao disposto no Artigo 109, II, da Lei 13.445/2017, sendo cientificado (a) no ato de seu direito de recorrer no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 309 do Decreto 9.199/17.

Apresentou recurso tempestivamente.

ALEGAÇÃO DE DEFESA:

Alega o (a) recorrente, hipossuficiência econômica, que atualmente se encontra desempregado e que a esposa brasileira, Flavia Fabiana Mathias, CPF 202.572.348-44, é a única responsável financeira pelo sustento da família no momento.

Assinou declaração de hipossuficiência;

Anexou Certidão de Casamento com esposa brasileira, datado de 02/06/2017;

Juntou extrato bancário da esposa dos últimos dois meses.

DA DECISÃO:

1. Considerando que a fixação da pena de multa considerará a situação econômica do autuado, nos termos do artigo 305, do Decreto 9199/17;
2. Considerando que, nos termos do artigo 312, §1º e §2º, do Decreto 9.199/2017, a condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante e avaliada pela autoridade competente;
3. Considerando que após análise dos extratos bancários e de consulta aos sistemas disponíveis à Polícia Federal, é possível constatar a condição de hipossuficiência econômica vivenciada pelo interessado em virtude da renda da esposa e da aparente ausência de trabalho registrado pelo estrangeiro;
4. Considerando as diretrizes da política migratória brasileira, no sentido da promoção de entrada regular e de regularização documental e;
5. Diante da discricionariedade concedida pela lei para que a autoridade competente possa reduzir o valor da multa aplicada e, tendo em vista ter ficado demonstrado a modesto poder aquisitivo do recorrente, DECIDO **reduzir a multa aplicada em 100%, isentando-o (a) do pagamento da multa;**

6. Assim, o (a) interessado (a), tendo ciência desta decisão, **tem o prazo de 30 dias para regularizar sua condição de residente no país, caso ainda não o tenha feito.**

7. Para inativação da multa, no STI-MAR.

Sorocaba, 02 de agosto de 2024.

**IGOR HUMBERTO DE FREITAS
DILLER HERNANDES**

Agente de Polícia
Federal

UMIG/NPA/DPF/SOD/SP



Documento assinado eletronicamente por **IGOR HUMBERTO DE FREITAS DILLER HERNANDES**, **Agente de Polícia Federal**, em 02/08/2024, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=36387676&crc=16307680.

Código verificador: **36387676** e Código CRC: **16307680**.